

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1391639 - SE (2018/0287914-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
ETIENNE MARISI BOUDOUX DE FARIAS E OUTRO(S) -
PE022155
AGRAVADO : CLOVES ALVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PEDROSO E OUTRO(S) - SE001451
GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA - SE003030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO EFEITO SUSPENSIVO - SÚMULA 7/STJ. DEMAIS MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não assiste razão ao recorrente, quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões relevantes para o momento processual (decisão sobre a concessão de efeito suspensivo) foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
2. Entendendo a Corte estadual pela presença dos requisitos ensejadores do efeito suspensivo aos embargos de terceiros, a revisão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. No tocante aos argumentos recursais de nulidade da decisão, por inexistência de intimação prévia sobre o não conhecimento de parte do recurso; de cabimento da penhora, por renúncia à impenhorabilidade; de possibilidade de execução de bem indivisível, resguardando-se a quota-parte do cônjuge; de ilegitimidade ativa; e de falta de interesse de agir da Sra. Maria Lúcia, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram objeto de análise pela Corte local.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.639 - SE (2018/0287914-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Banco Santander (Brasil) S.A. interpôs recurso especial contra os acórdãos de fls. 938-947 e 1.109-1.118 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementados:

Agravo de Instrumento - Cumprimento de Sentença - Embargos de Terceiro - Decisão que concedeu o efeito suspensivo aos embargos apresentados - Irresignação - Manutenção do Decisum - Artigo 919. §1º, do CPC - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido - Decisão Unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - ART. 1025 DO NCPC. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. POR UNANIMIDADE.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 1.022 do novo código de processo civil.

- Não merecem ser acolhidos os embargos que, ao pretexto de ver sanadas omissão e obscuridade, objetiva, na verdade, rediscutir matéria já apreciada.

- No caso ora analisado, inexistem quaisquer dos vícios autorizadores do provimento do recurso.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.120-1.164), apontou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 10, 17, 300, 330, I, II e III, 485, VI, 489, VI, 677, 843 e 1.022, I e II, do CPC/2015; e 3º, V, da Lei 8.009/1990. Sustentou, em síntese: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) ausência dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo do recurso; iii) nulidade da decisão, por ausência de intimação para manifestação prévia sobre o não conhecimento de parte do recurso; e iv) cabimento da penhora por existência de renúncia à impenhorabilidade; v) possibilidade de execução de bem indivisível, resguardando-se a quota-parte do cônjuge; e vi) ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir da Sra. Maria Lúcia.

Superior Tribunal de Justiça

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.176-1.183 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e b) incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 1.248-1.253 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.257-1.281), no qual defende o insurgente a existência de contradição e erro na decisão monocrática ao não reconhecer a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e não incidência das Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 1.284).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.639 - SE (2018/0287914-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
ETIENNE MARISI BOUDOUX DE FARIAS E OUTRO(S) -
PE022155
AGRAVADO : CLOVES ALVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PEDROSO E OUTRO(S) - SE001451
GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA - SE003030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO EFEITO SUSPENSIVO - SÚMULA 7/STJ. DEMAIS MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não assiste razão ao recorrente, quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões relevantes para o momento processual (decisão sobre a concessão de efeito suspensivo) foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
2. Entendendo a Corte estadual pela presença dos requisitos ensejadores do efeito suspensivo aos embargos de terceiros, a revisão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. No tocante aos argumentos recursais de nulidade da decisão, por inexistência de intimação prévia sobre o não conhecimento de parte do recurso; de cabimento da penhora, por renúncia à impenhorabilidade; de possibilidade de execução de bem indivisível, resguardando-se a quota-parte do cônjuge; de ilegitimidade ativa; e de falta de interesse de agir da Sra. Maria Lúcia, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram objeto de análise pela Corte local.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na decisão agravada, concluiu-se pelo conhecimento apenas parcial do recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento, uma vez não constatada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Veja-se às fls. 1.249-1.252 (e-STJ):

Inicialmente, defendeu o recorrente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Alegou que o Tribunal de origem foi obscuro quanto ao capítulo do recurso não conhecido e omissos quanto aos seguintes pontos da lide: inépcia da inicial; falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; sobre os argumentos para o afastamento da impenhorabilidade; e sobre o parecer do Ministério Público.

Importante ressaltar, de início, que a omissão que configura negativa de prestação jurisdicional é aquela referente a ponto relevante da lide.

No presente caso, como o agravo de instrumento foi interposto contra a decisão interlocutória que concedeu efeito suspensivo para os embargos de terceiros, basta ao Tribunal de origem a manifestação sobre a presença dos requisitos autorizadores da medida, o que foi feito de forma satisfatória.

Veja-se à fl. 946 (e-STJ):

Ora, tendo o Juízo *a quo* reconhecido a presença de todos os requisitos deferindo, assim, a suspensão da execução, é ônus do Agravante, a fim de ver reformada a decisão de primeiro grau, afastar tal conclusão, não só apresentando os fundamentos jurídicos, mas, principalmente, elencando as razões fáticas para tal desiderato, comprovando o que alega.

Pois bem. Analisando a presente controvérsia, constato que ao menos em análise perfunctória, estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 919 do CPC para suspensão da execução até o julgamento dos embargos apresentados Explico.

Em relação aos requisitos para a concessão da tutela, de acordo com o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida

quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, verifico estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, eis que o embargante evidenciou provas suficientemente capazes de criar neste Relator um juízo de convencimento suficiente para deferimento da tutela antecipada.

Trata-se de embargos de terceiro, onde o embargante alega a impenhorabilidade do imóvel em apreço por ser o único patrimônio residencial comum, bem de família do casal por excelência, sendo assim, impenhorável por dívida de qualquer natureza nos termos da Lei nº 8009/1990. Que neste contexto, não pode, *ex vi legis*, sofrer afetação de indisponibilidade para fim de liquidação face a sua indivisibilidade, por inexistência de outorga uxória.

Observo que, diferentemente do alegado pelos agravantes, ao menos em sede de cognição sumária, a decisão agravada deve ser mantida.

Em que pese a impenhorabilidade do bem de família não seja absoluta, por ser relativizada em casos específicos, que serão melhor avaliados no curso do processo, prevalece como regra o caráter protetivo e de observância obrigatória dada a ela. De acordo com a jurisprudência do STJ, este tem-se posicionado no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido como garantia real hipotecária, somente fica afastada quando o ato de disponibilidade reverter em proveito da entidade familiar.

Assim, não assiste razão ao recorrente, quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões relevantes para o momento processual (decisão sobre a concessão de efeito suspensivo) foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

Também não se verifica a alegada obscuridade, estando claro na decisão que os pontos não conhecidos do agravo de instrumento são aqueles referentes ao mérito dos embargos de terceiros, tendo concluído que tais matérias ainda não haviam sido decididas.

Por outro lado, entendendo a Corte estadual pela presença dos requisitos ensejadores do efeito suspensivo dos embargos de terceiros, a revisão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONDOMÍNIO. APELAÇÃO. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. TUTELA ANTECIPADA. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. REQUISITOS. REEXAMES DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se o acórdão recorrido verificar situação que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, a atrair o efeito suspensivo à apelação, caberá a concessão de referido efeito, ainda que se trate de sentença que confirme antecipação de efeitos da tutela. Precedentes.

2. *In casu*, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto aos requisitos para a concessão do efeito suspensivo deferido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1046083/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 30/10/2017).

Por fim, no tocante aos argumentos recursais de nulidade da decisão por inexistência de intimação prévia sobre o não conhecimento de parte do recurso; de cabimento da penhora por renúncia à impenhorabilidade; de possibilidade de execução de bem indivisível, resguardando-se a quota-parte do cônjuge; de ilegitimidade ativa; e de falta de interesse de agir da Sra. Maria Lúcia, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram objeto de análise pela Corte local.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

I - Não há como aferir violação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, os enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF.

III - Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 985.845/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017);

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO ART. 621, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade por ausência de vista ao Ministério Público Federal, na medida em que o parecer foi apresentado às fls. 164/170.

2. Não se conhece da arguida violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prequestionamento, requisito indispensável, a teor dos enunciados sumulares 282 e 356/STF.

3. Segundo o entendimento desta Corte, ainda que a suposta violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de não se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.112.981/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015).

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na presente insurgência, primeiramente, defende o agravante que a decisão foi contraditória e errônea ao não acolher a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Ora, conforme assentado na decisão monocrática, houve manifestação satisfatória por parte do Tribunal de origem no que tange à questão posta (presença dos requisitos para o deferimento do efeito suspensivo). Quanto aos pontos considerados omitidos, além de não serem aptos para modificar o julgado, não era o momento oportuno para que a Corte estadual se manifestasse sobre eles, uma vez que se referiam ao mérito dos embargos de terceiros e o que estava sendo julgado era o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Sem razão, portanto, o agravante, quando defende a ocorrência de contradição e erro do julgado.

Quanto à incidência da Súmula 7/STJ, que obstou o conhecimento do recurso especial no tocante à presença ou não dos requisitos para o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a decisão está amparada em precedente desta Corte cuja inaplicabilidade não foi demonstrada pelo agravante.

Por fim, igualmente sem razão o insurgente quando pugna pela não incidência das Súmulas 282 e 356/STF, pois as teses apresentadas no recurso especial se referem ao mérito dos embargos de terceiros sobre as quais não se manifestou o Tribunal estadual, por não ser o momento oportuno. Logo tais teses carecem do necessário prequestionamento, incidindo as referidas súmulas a impedir o conhecimento do reclamo.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.391.639 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0287914-9

Número de Origem:

201700822163 200610700169 00071697520178250000 71697520178250000 201700822051 20183565 201726613
201700831907 201700824870

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

ETIENNE MARISI BOUDOUX DE FARIAS E OUTRO(S) - PE022155

AGRAVADO : CLOVES ALVES

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PEDROSO E OUTRO(S) - SE001451

GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA - SE003030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

ETIENNE MARISI BOUDOUX DE FARIAS E OUTRO(S) - PE022155

AGRAVADO : CLOVES ALVES

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PEDROSO E OUTRO(S) - SE001451

GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA - SE003030

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020